



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2024 – São Paulo, quinta-feira, 05 de setembro de 2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, n 543 Bairro Cidade Nova Franca/SP

CEP 14401-110. Tel. (16) 2104-5600 - Fax (16) 2104-5672

Franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. JUIZ FEDERAL da 2ª Vara Federal de Franca-SP, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (PJE) nº 5001200-86.2024.4.03.6113, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP em face de FILIPPE DIAS RIBEIRO - CPF: 348.251.038-55, estando os executados em lugar incerto e não sabido, fica(m) este(s) CITADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito corrigido no valor de R\$ 5.253,81 (CINCO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em 10/05/2024, nos termos da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s) 122599 - LIVRO: 002/2024, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais, a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, com atendimento presencial no horário das 13:00 às 19:00 horas e no balcão virtual: das 13:00 às 19:00 horas. Dado e passado nesta cidade, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Alexandre Ferreira, RF 3547, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Adriana Carvalho RF 5357, Diretora de Secretaria, conferei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 1ª VARA FEDERAL EM JALES. ODR. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM. Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº 5000223-95.2023.4.03.6124, que o Ministério Público Federal move contra JORGE OSCAR LAND, brasileiro, solteiro, CPF nº 008.647.316-63, nascido aos 27/08/1976 em Guaraciaba/SC, filho de Anibaldo Oscar Land e Neli Land. E por estar o condenado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica INTIMADO da sentença condenatória, cujo dispositivo passo a transcrever: (...)DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia para CONDENAR o acusado JORGE OSCAR LAND às penas do crime previsto no artigo 334, caput, do CP. Na forma do art. 68 do CP e atento ao princípio da individualização da pena, passo a dosar a pena do condenado. DOSIMETRIA DA PENA. Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que não ultrapassam os limites do tipo, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito. Embora haja registros criminais, verifico que não há informação de condenação com trânsito em julgado, fato que não permite, ao menos nesse aspecto, elevar a pena-base acima do mínimo legal na análise dos antecedentes, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (Súmula 444 do STJ). Os motivos que levaram o réu a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influuiu para a prática dos delitos. Não há elementos para análise da personalidade ou conduta social, os quais devem tomar em consideração apenas questões psicossociais da pessoa e seu comportamento em sociedade. O passado criminal somente é relevante para aferição dos maus antecedentes, com a ressalva da garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Não reputo graves as consequências do delito, porque a quantidade de cigarros apreendidos era pouco superior ao patamar de reconhecimento da insignificância e não havia excessiva quantidade das demais substâncias. Desta forma, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Ausente circunstância agravante a ser sopesada. O réu confessou e merece a aplicação da atenuante respectiva. No entanto, embora o tema esteja em vias de rediscussão, ainda há prevalência na jurisprudência a respeito da inviabilidade de redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, sendo que até o momento não houve o cancelamento formal da Súmula 231 do STJ e o TEMA 158 da Repercussão Geral do STF fixou a tese de que circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o aberto, na forma do que dispõe a alínea c do 2º do art. 33 do CP, porque se trata de pena menor que 4 anos e réu tecnicamente primário e sem análise negativa das circunstâncias judiciais. Revela-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pois não é necessário o tolhimento da liberdade do réu para se garantir a eficácia da reprimenda, tendo em vista que foi aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão por crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo réu tecnicamente primário e sem circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Assim, encontram-se atendidos todos os requisitos, objetivos e subjetivos, do art. 44 do CP. As penas restritivas de direitos consistirão em: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução. Com a substituição, torna-se prejudicada a análise do sursis da pena (art. 77 do CP). Como foi fixado o regime aberto e substituída a pena, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a manifesta desproporcionalidade entre o cumprimento provisório da pena em regime fechado e a pena imposta. No exercício do poder geral de cautela, em substituição à prisão preventiva, concedo a liberdade provisória e fixo as seguintes obrigações ao condenado para constarem em seu alvará de soltura: a) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem comunicação prévia ao juízo; b) Apresentação de comprovante de residência e de vínculo empregatício, no prazo de até 90 dias depois do cumprimento do alvará de soltura.

DISPOSIÇÕES FINAIS. Determino o perdimento em favor da União das mercadorias que não tenham sido ainda objeto de tal medida administrativa. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e cumpram-se as demais providências de praxe, inclusive comunicação ao órgão eleitoral e de identificação. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. (...). Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu, Márcio Leandro Cavaleiro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. Expedido em Jales, em 03 de setembro de 2024.